

## **O direito do surdo no âmbito penal.**

Vitor Cezar Giovanetti de Paula (UniSecal) E-mail: [vitor.giovanetti@hotmail.com](mailto:vitor.giovanetti@hotmail.com)

João Maria de Goes Junior (UniSecal)

**Resumo:** A Constituição Federal tem como uma das garantias fundamentais o princípio da igualdade. Posterior a ela foi publicado, em 2002, a Lei 10.436 que tornou a Linguagem Brasileira de Sinais - Libras como uma das oficiais do país, assim como foram publicados decretos definindo quem são os surdos e suas garantias e direitos. Ocorre que quando um surdo é processado encontra diversas dificuldades decorrentes da falta de intérprete nos Tribunais de Justiça, delegacias e estabelecimentos prisionais. Na fase judicial, no momento do seu interrogatório, é deficitada a sua autodefesa. Na fase de execução da pena vê-se que essa deficiência é ainda maior, pois não são assegurados os direitos presentes na Lei de Execuções Penais, assim como dificulta a sua ressocialização na sociedade.

**Palavras-chave:** Surdo, libras, interrogatório, execução penal.

### **Introdução:**

Neste estudo pretende-se mostrar a realidade das pessoas com deficiência auditiva, através da pesquisa legislativa e doutrinária, expondo as dificuldades enfrentadas em decorrência da não observância dos seus direitos.

O Estado possui obrigação de seguir os direitos fundamentais e garantias constitucionais. Em se tratando de aplicação e cumprimento de pena, o Estado possui a finalidade de ressocialização do detento, porém, quando o apenado é surdo, essa ressocialização torna-se mais difícil.

A incapacidade de comunicação do indivíduo surdo com os funcionários, tanto do Judiciário, quanto da Polícia, e, depois, do sistema carcerário e a inexistência de intérpretes durante todo o processo criminal dificulta ainda mais a aplicação e o efetivo cumprimento da pena.

Tradutor-intérprete de língua de sinais é a pessoa que traduz e interpreta a língua de sinais para a língua falada e vice-versa em quaisquer modalidades que se apresentar, oral ou escrita. Por isso é essencial o acompanhamento de um intérprete em todos os atos processuais.

Embora havendo regulamentação legal, é evidente o descaso com a população surda quanto ao efetivo cumprimento dessa lei. Principalmente levando em conta que garantias constitucionais não estão sendo observadas e princípios estão sendo feridos, como quando o surdo não consegue exercer o contraditório e ampla defesa.

### **Objetivos:**

O presente resumo pretende definir o surdo de acordo com a legislação e doutrina; expor as garantias elencadas pela lei brasileira; analisar as dificuldades encontradas pelos surdos durante o seu interrogatório em sede Judicial; analisar as dificuldades

encontradas no cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais e na aplicação das garantias da Lei de Execuções Penais assim como em todo o trâmite processual.

### **Método e Técnicas de Pesquisa:**

O método utilizado foi a pesquisa exploratória, de cunho quantitativo e o método dedutivo. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica da doutrina relacionada ao direito constitucional e processo penal. Utilizou-se também da pesquisa legislativa.

### **Discussão:**

Quando uma pessoa surda responde um processo criminal se depara com inúmeras dificuldades: no interrogatório sua autodefesa é prejudicada pela falta de intérprete, e o seu silêncio pode ser interpretado como exercendo o direito de permanecer calado, sendo que muitas vezes ele não consegue entender o procedimento que está sendo realizado.

Na fase de execução penal o cenário é o mesmo. Torna-se difícil a ressocialização do indivíduo sendo que no sistema prisional não possui intérprete. Até mesmo o trabalho do estabelecimento penal fica dificultado.

Embora a Constituição Federal já houvesse disciplinado em seu art. 5º a igualdade de todos perante a lei, apenas em 2002 entrou em vigência a Lei 10.436 que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais como, também, língua oficial do país.

Mostra-se relevante a discussão do tema frente as dificuldades encontradas pelos surdos, assim como é evidente o descaso estatal, uma vez que embora o assunto seja disciplinado em lei, ainda não possui cumprimento efetivo.

### **Resultados:**

Embora todos os brasileiros estejam em condição de igualdade, conforme previsto no art. 5º da Constituição da República, a realidade separa os surdos dos cidadãos ouvintes em dois grupos isolados. A Lei 10.436/2002 reconheceu a Língua Brasileira de Sinais como, também, língua oficial do país. Esse fato tornou mais viável a comunicação, assim como, em tese, os aproximou dos cidadãos ouvintes.

O decreto-lei 5.626 de 22 de dezembro de 2005 definiu a pessoa surda, no seu art. 2º, como aquela que “por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras.”

De acordo com Ricardo Vianna Martins, citado por Novaes (2014, p. 39):

O deficiente auditivo é a pessoa que não tem surdez profunda, sua limitação sensorial é parcial. Por outro lado, o surdo é a pessoa com limitação sensorial de forma total. A terminologia correta a ser utilizada é pessoa surda, caso sua surdez seja profunda, ou deficiente auditiva, caso a pessoa ainda ouça, mesmo que de forma parcial.

O decreto 9.656/2018 alterou o art. 26 do decreto 5.626/2005, prescrevendo que o Poder Público, as empresas concessionárias de servidores públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão de Libras e da tradução e da interpretação de Libras – Língua Portuguesa.

Porém, embora regulamentado, ainda não é usual a existência de intérpretes em órgãos públicos como Tribunais de Justiça, que será o foco desse trabalho.

O interrogatório do réu é um dos momentos mais importantes, tanto para sua defesa como para a acusação. É o momento que ele pode promover sua autodefesa, apresentando sua versão dos fatos e responder, quando conveniente, perguntas do Ministério Público, Juiz e defensores. Esse momento é imprescindível para o magistrado criar convicções acerca do fato. Conforme Mirabete (1998, p. 282):

[...] sendo o interrogatório ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas. Mas o acusado, não presta compromisso de dizer a verdade, como testemunha, e sua mentira não constitui crime, não é ilícito. O réu é livre para mentir porque, se o fizer, não sofrerá nenhuma sanção. Essa liberdade, porém, é concedida apenas em benefício de sua defesa, pois se ele atribui a si próprio crime inexistente ou praticado por outrem, comete o delito de autoacusação falsa [...].

Esse momento tão importante pode ser prejudicado quando o interrogado for surdo e não houver a presença de um intérprete de Libras. Segundo Quadros (2006, p. 11) tradutor-intérprete de língua de sinais é a pessoa que traduz e interpreta a língua de sinais para a língua falada e vice-versa em quaisquer modalidades que se apresentar, oral ou escrita.

O silêncio do surdo pode não significar que ele está exercendo o seu direito de permanecer calado, conforme garantido no art. 5º, LXII da Constituição Federal, mas que não está entendendo o procedimento ali realizado. Principalmente levando em consideração que nos cartórios criminais os funcionários não precisam ter formação em Libras.

Quanto à presença de intérprete nas audiências, há um outro problema: a confiança entre o intérprete e o indivíduo surdo, uma vez que podem haver erros de interpretação e comunicação. Neste sentido, a única garantia é o Código de Ética constante no Regimento Interno do Departamento Nacional de Intérpretes (FENEIS), conforme define:

Artigo 1º. São deveres fundamentais do intérprete: 1º. O intérprete deve ser uma pessoa de alto caráter moral, honesto, consciente, confidente e de equilíbrio emocional. Ele guardará informações confidenciais e não poderá trair confidências, as quais foram confiadas a ele;

Artigo 2º. O intérprete deve manter uma atitude imparcial durante o transcurso da interpretação, evitando interferências e opiniões próprias, a menos que seja requerido pelo grupo a fazê-lo.

Na fase de execução de pena, o problema é ainda maior. O art. 1º da Lei de Execução Penal preceitua que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. No mesmo sentido é o princípio da individualização da pena, que visa, entre outros fins, o da ressocialização do preso, dando a ele o tratamento penal adequado, posto que a ressocialização

possui caráter preventivo. Cabendo ao Estado oferecer recursos para que ela seja alcançada.

No caso de condenação de uma pessoa surda, não é realizada nenhuma conduta inclusiva e não existe nenhuma ação que assegure a realização da comunicação em Libras dos funcionários do estabelecimento prisional com os detentos surdos.

Trata-se de uma omissão estatal que dificulta a aplicação da Lei de Execuções Penais e também a impede de atingir o seu fim.

O condenado em pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, conforme art. 31 da LEP. Fato é que o estabelecimento prisional é precário e dificilmente é colocado em prática. Porém, quando trata-se de surdos, é ainda mais difícil por não ser possível a sua comunicação, nem mesmo com os carcereiros. É indispensável a presença de pessoa capacitada à comunicação na Língua Brasileira de Sinais.

Corroborando com o descaso com essa população a inexistência de dados quantitativos acerca dos presos surdos na população carcerária brasileira, evidenciando o descaso com esse grupo.

### **Considerações Finais:**

Vê-se que embora a legislação brasileira garanta a igualdade, assim como discipline acerca da inclusão dos surdos, a garantia de intérprete de Libras no Poder Público, nas empresas concessionárias de servidores públicos e nos órgãos da administração pública federal, direta e indireta, ainda não há aplicação efetiva. No trâmite processual fica evidente essa deficiência, levando em consideração que os Tribunais de Justiça, em regra, não possuem intérpretes para acompanhar audiências e os funcionários não precisam ter o curso de Libras obrigatoriamente. Nos estabelecimentos prisionais essa situação é ainda pior, pois os surdos não conseguem usufruir dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

Faz-se necessário a adoção de políticas compensatórias para assegurar a igualdade dos surdos com os cidadãos ouvintes. É essencial a promoção de estratégias para possibilitar a inserção destes nos meios sociais, principalmente quando estão em situação de vulnerabilidade, respondendo um processo criminal ou cumprindo pena em estabelecimento prisional.

### **Referências:**

QUADRO, Ronice Müller. **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa / Secretaria de Educação Especial; Programa Nacional de Apoio à Educação de Surdos** - Brasília: MEC; SEESP, 2004. 94 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28/07/2019.

BRASIL. Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm)>. Acesso em: 28/07/2019.

BRASIL. Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.690.htm)>. Acesso em:  
28/07/2019.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>.  
Acesso em: 28/07/2019.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2005/L5.626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2005/L5.626.htm)>. Acesso em: 28/07/2019.

CUNHA, Djason B. Della. **Política criminal e direitos humanos: agravamento e alternativas penais**. In: *Ágora: Revista Jurídica da FAL*. v.5, n.5 (2009). Faculdade de Natal. Curso de Direito da FAL; Núcleo de Pesquisa em Direito da FAL. Natal: RN Econômico, 2009.

NOVAES, Edmarcius Carvalho. **Surdos: educação direito e cidadania**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 8 ed. rev.atual. São Paulo. Atlas. 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**: 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.